

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1009885-80.2018.8.26.0037

Autor: Rennan César Galitese Réu: Otavio Henrique Pedro

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Segundo o relato inicial, seu veículo parado em semáforo foi atingido por outro, dirigido pelo réu, por não respeitar distância de segurança.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A revelia provoca a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, de modo que a dinâmica do acidente que foi descrita por ele não resta contestada.

Nem por isso a procedência é total, pois a parcela indenizatória correspondente à depreciação do veículo não foi comprovada e, com prova contrária à pretensão, ela não deve ser acolhida. Diz o autor que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araragjec@tjsp.jus.br

depreciação é de 20%, mas isso haveria de estar descrito num laudo de avaliação, por especialista, e nada veio aos autos em tal sentido. Portanto, somente as demais parcelas podem ser acolhidas.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$1.994,50, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde dezembro/2017 e acrescidos de juros moratórios mensais desde a citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não é caso de assistência judiciária requerida pelo autor porque pode adquirir veículo de recente ano, sem reserva e portanto sem financiamento (pág. 14), podendo também arcar com o valor da franquia e do aluguel de outro veículo, de modo que não é pobre e bem pode pagar as pequenas custas do sistema do juizado especial, só devidas em caso de preparo recursal. No contexto não há como crer que tais custas sejam prejudiciais ao sustento próprio.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já se presume ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado; 2) se o débito não for pago e houver pedido, será expedida certidão para protesto da sentença condenatória e o nome será incluso no SPC (arts. 517 e 782, §3º e §5º do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 14 de dezembro de 2018.

## ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006